

Alexandre Cortez Fernandes*
Odir Berlatto**
Vanessa Alves Schutt***

OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E SUA APLICABILIDADE NA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM SUJEITOS SEGUIDORES DA RELIGIÃO TESTEMUNHA DE JEOVÁ

Resumo: A personalidade e a dignidade da pessoa humana são a base para a construção de todos os demais direitos e obrigações e sua inviolabilidade deve ser uma garantia no Estado Democrático de Direito. Os Direitos de Personalidade são o ponto de partida de outros direitos por envolver direitos ligados à vida, cuidados com o corpo, intimidade, integridade moral e intelectual. Este artigo analisa a aplicação dos direitos de personalidade, tendo em vista que, as questões culturais que orientam a vida das pessoas entre os seguidores da religião Testemunhas de Jeová, determinam suas condutas que devem ser aplicadas obrigatoriamente em todos os momentos, pois entendem a religião como aquilo que dá sentido a sua vida, o que influencia o seu comportamento nos diferentes estratos sociais, seja no lazer, profissão, alimentação e até nos cuidados médicos. Essas questões culturais criam grandes desafios para o direito, pois em determinadas situações, confrontam procedimentos médicos com valores e ideais religiosos.

Palavras-chave: Tutela Jurídica. Direitos de Personalidade. Transfusão de Sangue. Testemunhas de Jeová.

Abstract: Personality and dignity of the human person are the basis for the construction of all other rights and obligations, and their inviolability should be a guarantee in a democratic state. The Rights of Personality are the starting point of other rights by involving rights linked to body care, intimacy, moral and intellectual integrity. This paper analyzes the application of Personality Rights, taking into consideration those cultural issues that drive people's lives among the followers of the religion of Jehovah's Witnesses, determine their conduct that should be applied compulsorily at all times; because they understand religion as which gives meaning to their lives, what can influence their behavior in different social strata, whether in leisure, food and even health care. These cultural issues create major challenges for the law, because in certain situations, they face medical procedures with values and religious ideals.

Keywords: Legal guardianship. Personality rights. Blood transfusion. Jehovah's Witnesses.

Introdução

A proteção da dignidade da pessoa humana parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. (LEO VAN HOLTHE)

* Bacharel em Direito. Especialista em Ensino e Pesquisa em Direito Privado. Professor de Direito Civil na Faculdade da Serra Gaúcha (FSG) e da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Autor da Série Direito Civil: Vol. 1 "Introdução, Pessoas e Bens"; Vol. 2 "Fatos Jurídicos"; Vol. 3 "Obrigações"; Vol. 4 "Contratos"; Vol. 5, "Direitos Reais".

** Licenciado em Filosofia. Mestre em Ciências Sociais. Professor nos Cursos de Administração, Ciências Contábeis e Psicologia na Faculdade da Serra Gaúcha (FSG). Acadêmico do Curso de Direito da FSG.

*** Técnica Administrativa do Ministério Público Federal. Acadêmica de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha (FSG) e de Gestão de políticas públicas na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

A epígrafe acima aponta para a necessidade da proteção da dignidade da pessoa humana tanto pelos seus semelhantes como pelo Estado. A proteção dessa condição humana está tutelada juridicamente pelos chamados direitos da personalidade. O presente artigo analisa, num primeiro momento, o seu conceito, histórico e tutela jurídica, princípios e como se classificam os direitos de personalidade. A construção desta parte se deu por meio de pesquisa exploratória na doutrina e legislação.

Num segundo momento, a metodologia empregada foi a apreciação de julgados no sentido de verificar a aplicação dos direitos de personalidade no em casos de transfusão de sangue de sujeitos seguidores da religião denominada Testemunhas de Jeová.

1 Caracterização do Direito de Personalidade

Os Direitos de Personalidade se caracterizam como “direitos subjetivos que têm por objetivo os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual.”¹ Além dos direitos econômicos, essa concepção defende a existência de outros direitos com o mesmo valor que merecem amparo e proteção da ordem jurídica, pois ocupam uma “posição supra-estatal, já tendo encontrado nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis.”² Assim, podemos afirmar que os direitos de personalidade:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).³

1.1 Histórico e tutela jurídica dos direitos de personalidade

¹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. 1.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Mesmo que a sistematização como doutrina tenha se iniciado somente no século XIX, os direitos de personalidade encontram-se presentes desde os primórdios da civilização ocidental. Ou seja,

[...] conceitos, normativos como teóricos, asseguraram sempre condições mínimas de respeito ao indivíduo, como ser, como pessoa, como integrante da sociedade. Todos os sistemas jurídicos, em maior ou menor grau, punem os atentados contra a vida, à integridade tanto física como moral.⁴

Entre os marcos históricos que tiveram expressivo significado na evolução histórico dos direitos de personalidade, cabe destacar:⁵

- a) O Código de Hamurabi que estabelecia para casos de lesões à integridade física ou moral ao ser humano;
- b) O direito grego, pelo delineamento da ideia de pessoa e proteção à personalidade. Aqui também tem origem o dualismo das fontes jurídicas. De um lado, o direito natural, como ordem criada pela natureza, e de outro lado, o direito positivo, o qual entendia que as leis eram estabelecidas pela cidade;
- c) O direito romano pela definição dos direitos e sanções contra a agressão física, difamação, ultraje e a violação do domicílio;
- d) O cristianismo pela formulação e desenvolvimento da ideia da dignidade humana;
- e) A Carta Magna de 1215 (Idade Média) pela formulação dos primeiros instrumentos de defesa contra os abusos de autoridade (*habeas corpus*);
- f) A Declaração dos Direitos de 1789 por ter impulsionado a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão;
- g) A Declaração dos Direitos do Homem de 1948 por condenar massacres, genocídios e destruições de cidades inteiras despertou o sentimento humano e a sensibilidade na instituição de parâmetros para a atuação do poder;
- h) A convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950;
- i) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000.

No Brasil os direitos de personalidade encontram disciplina e proteção:

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. 1, p. 238

⁵ Os marcos citados são uma síntese daqueles apresentados pelos doutrinadores consultados e já referenciados.

- j) Na Constituição Federal de 1988, pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, o Direito de resposta, o direito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o direito de autor, entre outros;
- k) No Código Civil (CC, Arts. 11 a 21) de 2002, temos a definição das características básicas dos direitos de personalidade; normas sobre o direito ao corpo, direitos ao nome, identidade pessoal, familiar e social; direitos à integridade intelectual e liberdade de pensamento; e direitos à integridade moral, intimidade e vida privada;
- l) No Estatuto da Criança e Adolescente de 1990, no Título II são trabalhados os direitos fundamentais;
- m) Na Lei dos Transplantes de 1997, que trata sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento;
- n) Na transfusão de sangue e outros produtos biológicos de 2001, que trata da coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades;
- o) Nas leis de proteção aos Direitos Autorais;
- p) Na Lei nº 11.105 de 2005, que “estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.” (LEI Nº 11.105, Art. 1º, 2005);
- q) Na ordem processual civil por meio de medidas judiciais, extrajudiciais, de natureza preventiva e ressarcitória;
- r) No Código Penal, pela condenação do homicídio e demais crimes que colocam em perigo a vida e a saúde.

Em síntese, a descrição acima revela que os direitos de personalidade estão tutelados juridicamente com declarações e acordos internacionais entre Estados e, no Brasil, estão tutelados em nível constitucional, civil e penal, mesmo que sua fundamentação seja o Código Civil.

Conforme foi apresentado anteriormente, a temática dos direitos invioláveis da pessoa aparece de maneira explícita nos principais documentos internacionais da última metade do século XX, motivados principalmente pelos acontecimentos relacionados à Segunda Guerra Mundial. No Brasil, os direitos de personalidade encontram tutela jurídica na própria constituição. Pois, nela encontramos os princípios que organizam e disciplinam a organização da sociedade. Também não podemos deixar de afirmar que é no Código Civil que encontramos o desenvolvimento e a positivação dos princípios constitucionais de natureza civil.⁶

Ao apresentar os princípios fundamentais, a constituição brasileira de 1988 no seu Art. 1º inciso III define o princípio da dignidade da pessoa humana juntamente com o da igualdade, expresso no preâmbulo como valores superiores do ordenamento jurídico, proibindo qualquer forma de discriminação. Isso significa que “o respeito à pessoa humana é o marco jurídico básico, o suporte inicial que justifica a existência e admite a especificação dos demais direitos, garantida a igualdade de oportunidades nos campos econômicos e social (igualdade material).”⁷

Tendo presente que a personalidade é o ponto de apoio de todos os demais direitos e obrigações, a constituição brasileira de 1988 também estabeleceu como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Art. 5º, X).

1.2 Classificação dos direitos de personalidade

De um modo geral, os direitos de personalidade são classificados a partir de “aspectos fundamentais da personalidade que são objeto da tutela jurídica” como o físico, o intelectual e moral.⁸ Em outros termos, “envolvem o direito a vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria

⁶ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 292.

⁷ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 292.

⁸ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 294.

imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo [...]”⁹ A classificação que segue está orientada a partir de Francisco Amaral (2007).

1.2.1 Direito a vida e à integridade física e direito ao corpo

Tendo presente que os direitos à vida e à integridade física ocupam posição capital no sistema dos direitos da personalidade, a ordem jurídica assegura tais direitos ainda para o nascituro (CC, Art. 2º). Amaral afirma que “o valor da vida torna [...] extremamente importante a sua defesa contra os riscos de sua destruição ou de alteração da estrutura ou funcionamento normal do corpo humano, inclusive a simples ameaça contra a saúde.”¹⁰ Por isso, ao estabelecer punições para quem comente alguma tentativa ou ato lesivo ao corpo, a lei assegura proteção contra quaisquer atentados contra o corpo da pessoa humana.

O direito ao corpo faz parte do conceito de proteção à integridade física, “no que se configura a disposição de suas partes, em vida ou para depois da morte, para finalidades científicas ou humanitárias, subordinado contudo à preservação da própria vida ou de sua deformidade.”¹¹ Nesse sentido, a doutrina estudada aponta que o profissional da medicina nunca pode impor ou exigir a disposição do corpo. No entanto, podem apontar a necessidade de extração ou retirada de parte do corpo, para a manutenção da saúde ou vida do paciente.

Entre os aspectos que envolvem o direito ao corpo, surge a discussão sobre a autorização para transfusão de sangue. Inicialmente, cabe destacar que mesmo quando necessária, ela está subordinada a critérios técnico-científicos e às condições de saúde e higidez do doador. Paralelo a discussão sobre a disposição de sangue para outras pessoas, instituições de saúde como bancos de sangue, surge a questão se uma pessoa pode recusar-se a receber sangue de outra, por motivações religiosas ou filosóficas. Esta questão será objeto de análise no último parte deste estudo.

1.2.2 Integridade moral: direito à imagem, à intimidade e ao nome

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. 1, p. 242.

¹⁰ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 296.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. 1, p. 250.

Os aspectos ligados à integridade moral são tratados no Código Civil nos artigos 17 a 20. De maneira genérica, o direito à integridade moral estabelece como a ordem jurídica protege a pessoa em relação à sua honra, liberdade, recato, imagem e nome.

A honra diz respeito “a dignidade pessoal e a consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive. É o conjunto de predicados que lhe conferem consideração social e estima própria. É a boa reputação.”¹²

Quando se fala em liberdade, nos referimos à ausência de impedimentos. Assim, ela consiste no poder de ação dos indivíduos, sem interferência do Estado ou de outras pessoas. Importa ressaltar aqui que o direito à liberdade é extremamente complexo, uma vez que pode se manifestar e realizar de diversas maneiras. Por exemplo: liberdade física, de pensamento, de atividade intelectual, artística, científica, de comunicação, profissional, de locomoção, de reunião, de associação, de iniciativa econômica, de disposição do próprio corpo, entre outras.

O direito à intimidade consiste no recato da vida privada. Ou seja, cada pessoa tem o direito de “estar só, de ter preservada a intimidade de sua vida familiar e doméstica da intromissão alheia.”¹³ Como exemplos de direito à intimidade podemos citar a imagem, o sigilo bancário, o sigilo de correspondência, os dados pessoais e telefônicos.

O direito da imagem refere-se ao direito que a pessoa tem de não ver divulgado seu retrato sem sua autorização, exceto nos casos de pessoas com notoriedade ou exigências da ordem pública. Somente a pessoa pode autorizar a publicação e a comercialização de sua imagem.

Conforme o Art. 16 do Código Civil (2002), “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” Assim, o direito à identidade pessoal é o mesmo que direito ao nome. Ou seja, é o direito que possibilita a pessoa ser reconhecida, identificada e diferenciada em sociedade pela sua denominação. Em síntese, o nome é o “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica [...] a sua procedência familiar.”¹⁴

O direito ao nome se caracteriza por ser absoluto, intransmissível, imprescritível e irrenunciável. Sendo assim, deve ser respeitado por todos. Além disso, “sua importância reside no

¹² AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 305.

¹³ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 306.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. 1, p. 243.

fato de que as relações jurídicas se estabelecem entre pessoas, naturais e jurídicas, cujo exercício dos respectivos direitos exige que se saiba quem são os titulares”¹⁵.

1.2.3 Integridade intelectual

O direito à integridade intelectual tem como seus objetos a liberdade de pensamento e o direito autoral. Em outras palavras, se caracteriza pelo direito que o autor tem de ligar o seu nome às obras produzidas tanto de cunho intelectual como técnico. Podem ser entendidas como aquelas atividades de inteligência protegidas juridicamente, que possibilitam ao seu autor explorá-las, publicá-las e reproduzi-las e punir quem delas se apropria. Como exemplo podemos citar obras literárias, artísticas, científicas, de atividade ou propriedade industrial.

Francisco Amaral aponta que

o direito autoral de personalidade tem duplo aspecto: o pessoal e o patrimonial. O primeiro é o direito que o autor tem de ver reconhecida a sua paternidade quanto à sua obra que produziu [...] O aspecto patrimonial consiste no direito de utilizar, fruir e dispor das produções do espírito, assim como no de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros.¹⁶

2 Aplicação dos Direitos de Personalidade nas questões que envolvem transfusão de sangue de Testemunhas de Jeová

Para um melhor entendimento e compreensão do tema abordado é importante discorrer brevemente sobre as particularidades dos Testemunhas de Jeová. Ao todo são mais de 7 milhões de fiéis no mundo, encaram sua religião como um modo de vida, o que influencia em seu comportamento perante todos os estratos sociais, seja no lazer, profissão, alimentação ou cuidados médicos. A bíblia é seu livro mestre, orientadora de suas condutas e deve ser aplicada obrigatoriamente em todos os momentos. Há um forte grau de comprometimento entre os praticantes dessa religião para com a sua comunidade e para com os ensinamentos do livro sagrado. Acreditam que somente a sua religião é a verdadeira, mas respeitam a diferença de

¹⁵ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 308.

¹⁶ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 308.

opinião e não costumam impor suas crenças. Em planos gerais e sintetizando, suas convicções, crenças, modo de viver, subsistem em torno do conteúdo da bíblia.

Diante dessa percepção de vida, que tanto defendem, se levantam posições muito controversas quando analisadas sobre o ponto de vista jurídico, social, ético e filosófico, inclusive. Destaca-se a questão da transfusão de sangue e relacionamento com ex-membros, assuntos que se fazem pertinente para a elaboração deste trabalho.

Praticantes dessa religião que se envolvem em ações consideradas contrárias aos preceitos doutrinários da bíblia e não demonstram seu legítimo arrependimento são desassociadas, ou seja, deixam de fazer do grupo por não compartilharem mais das mesmas convicções. Consideram que a pessoa violou o seu juramento de dedicação voluntária a Deus. Esse rompimento é levado à risca, mesmo que o motivo seja o mais relevante possível. Apresenta-se como exceção o relacionamento familiar e conjugal, bem como relação profissional, comercial ou legal.

Em relação à transfusão de sangue, a proibição está diretamente explícita no texto da bíblia, entendem que ela se estende a toda humanidade já que foi transmitida por Deus a um ancestral de todos os homens. A mais antiga referência ao sangue diz o seguinte é encontrada no Génesis capítulo 9, versículos 3-5:

Tudo o que se move e vive vos servirá de alimento; eu vos dou tudo isto, como vos dei a erva verde. Somente não comereis carne com a sua alma, com seu sangue. Eu pedirei conta de vosso sangue, por causa de vossas almas, a todo animal; e ao homem que matar o seu irmão, pedirei conta da alma do homem.

Essa proibição não diz respeito somente aos hábitos alimentares já que trata do homem quando fala sobre assassinato do próximo. Na bíblia há, em diversas passagens, referências ao sangue, que é considerado precioso, símbolo da própria vida. São algumas fundamentações utilizadas, pelos Testemunhas, ao entendimento de abster-se de sangue, no caso em pauta, de realizarem transfusões sanguíneas.

No entorno jurídico, esse tema é envolto por opiniões e julgados controversos, ora primando pelo Direito à Vida, ora evidenciando o Princípio da Dignidade Humana. Por versar sobre direitos constitucionalmente garantidos, pode-se dizer que há conflito aparente; no que diz respeito à individualidade da pessoa há amparo legal sobre os direitos da personalidade serem

indisponíveis e absolutos. Em um primeiro momento é possível supor ser um caso simples de se resolver, tratando por aduzir como direito originário, portanto mais amplo, o direito à vida. Mas o que é a vida? Será que se restringe somente à aceção biológica de manter os órgãos vitais em funcionamento? Será que a aceção moral, espiritual, social não é relevante? Na verdade o assunto é mais complexo do que inicialmente se apresenta. E como proceder de forma coerente à análise desse tema?

Ao judiciário não cabe interpretar pelo texto bíblico, mas sim pelas leis e a Constituição Federal. Portanto, quando o assunto envolve os Testemunhas de Jeová e os direitos constitucionalmente garantidos, há sim interpelação necessária dos órgãos judiciais. É imprescindível que haja do julgador um olhar mais crítico e de grande alcance aos melindres dessa situação. Tais religiosos não se negam de submeterem-se a algum tratamento, mas devido às suas convicções negam-se a receber sangue ou seus derivados e defendem que há métodos alternativos para tanto, evitando-se a transfusão sanguínea. Há de se destacar que a medicina avançou muito, e grande parte movida por essa negativa. Há vários métodos que podem ser utilizados em pacientes dessa religião e que, inclusive trazem mais segurança. Também abordando o aspecto do profissional médico, que faz um juramento de salvar vidas, é o aspecto ético que se evidencia. Como se omitir ante uma recusa do paciente para um procedimento necessário a fim de resguardar a vida?

Tendo em visto esses pontos levantados, destaca-se a importância da análise do caso em concreto atentando-se para a etapa do desenvolvimento biológico da pessoa a qual se está emitindo a decisão, e qual a sua repercussão no momento *a posteriori*. Quando tratar-se de crianças, mesmo que os pais não autorizem a realização do procedimento, entendemos necessária a autorização judicial a fim de tutelar o bem jurídico vida. Mas quando tratar-se de pessoa adulta, com autonomia para decidir e que optou de forma volitiva a esse modo de vida, já construiu valores e possui crenças bem arraigadas é de se perguntar: Até que ponto a “justiça” pode interferir no legado pessoal, no direito individual de cada um? Acreditamos que o direito à vida é o bem jurídico mais relevante, do qual todos os outros se originam, visto que sem a vida não há que se falar em direitos da personalidade, mas nesse conflito de direito à vida ou direito à crença religiosa ou ainda, dignidade da pessoa humana, por exemplo, já que é possível suscitar tantos outros, é de se pensar que se trata de direito à vida versus direito à vida. Já que essa pessoa, em

sobrevivendo, não terá mais amparo em seu meio religioso, sua consciência não a deixará em paz, ela poderá ser renegada por seus pares. Considerando esses fatos é possível dizer que ela terá uma vida digna? O seu direito à liberdade foi disposto bem como seu direito às convicções religiosas. Certamente ela pensará: Como acreditar em um Estado Democrático de Direito se tudo o que foi defendido no texto constitucional não foi apropriado de forma coerente e adequada à minha realidade?

Analisamos, num primeiro momento, uma decisão do plantão judiciário noturno, no estado do Rio de Janeiro, onde o juiz discorreu muito eloquentemente, explanando o panorama normativo, jurisprudências sobre o tema, aspectos fáticos, onde destacou as etapas do desenvolvimento biológico do ser humano e a importância de se portar de forma adequada em cada uma delas, nesse caso tratava-se de um senhor de 81 anos. Versou sobre a hermenêutica constitucional, da responsabilidade do médico e das convicções pessoais do julgador. Optou pelo indeferimento da solicitação feita pelo hospital, que era realizar transfusão sanguínea. Sua decisão foi de um esclarecimento impar, o que nos fez alterar algumas convicções que se impunham antes desse trabalho. A ideia primeira era de que o bem jurídico vida era o mais relevante. Mas após as leituras necessárias e buscas interdisciplinares para embasar o assunto discutido, a compreensão é de que é preciso ter flexibilidade e sensibilidade para analisar tal tema.

À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana acreditamos que a decisão de recusa ao tratamento com transfusão de sangue deve ser respeitada e formas alternativas devem ser operadas. Caso não exista, não se pode impelir uma pessoa a ter uma vida com a qual não se coaduna.

O segundo caso analisado consiste num agravo de instrumento sobre uma paciente que estava em perigo de vida e, de acordo com os médicos necessitava de transfusão de sangue. A paciente e seus responsáveis, por serem seguidores da religião Testemunha de Jeová, não aceitaram tal procedimento. Diante da negativa, o hospital entrou com uma ação cautelar na qual o magistrado, frente ao atestado médico que aponta que a paciente corria risco de vida, deferiu a realização da transfusão sanguínea a fim de preservar-lhe a vida. Conforme relata a ementa na sequência, a recorrente insurgiu-se por entender que a medida violava seus direitos fundamentais e essencialmente sua dignidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. Transfusão de sangue. Direitos fundamentais. Liberdade de crença e dignidade da pessoa humana. Prevalência. Opção por tratamento médico que preserva a dignidade da recorrente.

A decisão recorrida deferiu a realização de transfusão sanguínea contra a vontade expressa da agravante, a fim de preservar-lhe a vida. A postulante é pessoa capaz, está lúcida e desde o primeiro momento em que buscou atendimento médico dispôs, expressamente, a respeito de sua discordância com tratamentos que violem suas convicções religiosas, especialmente a transfusão de sangue. Impossibilidade de ser a recorrente submetida a tratamento médico com o qual não concorda e que para ser procedido necessita do uso de força policial. Tratamento médico que, embora pretenda a preservação da vida, dela retira a dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar a existência restante sem sentido. Livre arbítrio. Inexistência do direito estatal de “salvar a pessoa dela própria”, quando sua escolha não implica violação de direitos sociais ou de terceiros. Proteção do direito de escolha, direito calcado na preservação da dignidade, para que a agravante somente seja submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas.

AGRAVO PROVIDO.¹⁷

O relator do processo argumenta que a

Constituição Federal protege o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de crença na mesma proporção. O direito à vida, diferentemente do que se possa acreditar, não é valor “super-preponderante”, é condição para o exercício dos demais direitos, mas isso não o torna blindado quando conflitante com os demais valores fundamentais postos na Carta Magna.¹⁸

A jurisprudência e doutrina estrangeira entendem que sendo o paciente maior, capaz e estando no gozo de suas faculdades mentais pode recusar e optar por realizar tratamento médico, mesmo ciente do risco que impõe a sua vida. No tange a jurisprudência pátria, ela é extremamente escassa em relação aos capazes. Em relação a menores, o entendimento é que cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade dos pais e autorizar o tratamento médico até que o paciente tenha capacidade de decidir por si.

Assim, o relator entendeu que o Estado não poderia intervir, uma vez que a recorrente era capaz, podia optar ou não pelo atendimento para que o princípio da dignidade da pessoa humana preservada. Mesmo que o tratamento poderia preservar-lhe a vida, retiraria dela toda a

¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão. Nº 70032799041.** Relator Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre, 2010.

¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão. Nº 70032799041.** Relator Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre, 2010.

dignidade proveniente da crença religiosa, podendo tornar a existência restante sem sentido, desnecessária, vazia.

Desse modo, constata-se que o pedido da postulante é para que o Poder Judiciário proteja essencialmente seu direito de escolha, direito calcado na preservação de sua dignidade, para que somente seja submetida a tratamento médico compatível com suas crenças religiosas.¹⁹

A questão levantada no acórdão diz respeito aos limites da intervenção de um Estado democrático e pluralista na órbita individual, mesmo em situações extremas. Sendo o Estado brasileiro laico e plural, é direito de seus cidadãos viver de acordo com distintos valores e crenças. A liberdade de pensamento, de consciência e de crença são, ainda, direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal (art. 5º, IV e V).

Os diferentes princípios apresentados na Constituição Federal como a inviolabilidade da intimidade e a da vida privada dos cidadãos, bem como a inviolabilidade do direito à vida, no entendimento do relator, não são excludentes.

Os princípios são normas constitucionais que, ao contrário das outras normas (as regras), não são excludentes entre si. Quando se trata de princípios constitucionais, a sua exegese impõe ao intérprete o trabalho de ponderação entre eles a partir do caso concreto. Tanto o direito à vida, por um lado, como o direito à liberdade de pensamento e de crença, por outro, quanto, ainda, a intimidade e a privacidade da pessoa humana, são princípios e valores que não se excluem uns aos outros, mas que devem ser ponderados e harmonizados ante o caso concreto para saber quais, afinal, têm preponderância.²⁰

Diante do exposto, o relator deu provimento ao agravo para revogar a decisão recorrida, por entender que o Poder Judiciário não poderia autorizar previamente que o hospital ou o médico adotasse, contra a vontade manifesta e atual da paciente, a transfusão de sangue, desde que a paciente lucidamente permanecesse com a convicção e manifeste, presentemente, municiada das informações adequadas e necessárias, especialmente quanto ao grau de risco decorrente de sua opção, que não aceita tal tipo de intervenção porque a mesma contraria sua crença religiosa.

¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão. Nº 70032799041.** Relator Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre, 2010.

²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão. Nº 70032799041.** Relator Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre, 2010.

Considerações Finais

A temática discutida demanda muita cautela uma vez que não se pode trada de ponderar qual direito fundamental deve ser preservado e qual deve sofrer limitação. Embora a Constituição Federal aponte para a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade de crença dos cidadãos também é inviolável.

Em geral, a crença das pessoas reveste sua vida de sentido que não é compreendido, na sua verdadeira dimensão, por quem não vive e não comunga de tais valores. Ao mesmo tempo, a dignidade que emana das suas escolhas religiosas tem tamanha importância que, entre correr o risco de perder a vida, mas permanecer íntegra em relação aos seus valores/ideais religiosos, e receber uma transfusão de sangue, tendo violados seus valores e sua dignidade de pessoa humana, elas escolhem manter-se íntegras em sua crença. Por isso, cabe ao Estado, preservar o que há de maior valor na vida das pessoas.

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça; NICOLAU, Gustavo Rene. **Código Civil Comentado: Das Pessoas e dos Bens - Artigos 1º a 103 - v. I.** São Paulo: Atlas, 2007.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução.** 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BERLATTO, Odir. A construção da identidade social. In: **Revista de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha.** Caxias do Sul: FSG, Ano 3, N. 5 Jan./jun. 2009.

BRASIL. **Código Civil (CC).** In: Vade Mecum. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal (CF).** In: Vade Mecum. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: introdução, pessoas e bens.** Caxias do Sul: Educ, 2012.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** 16. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. 1.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão. Nº 70032799041**. Relator Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <
http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=N%BA+70032799041+&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 25 ago. 2013